



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **DUARTE NOGUEIRA**

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011 (Do Sr. Duarte Nogueira)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as câmaras municipais nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de maio de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 84-A:

“**Art. 84-A.** Nos municípios com mais de 200 mil eleitores a eleição para a Câmara Municipal dar-se-á pelo sistema majoritário, mediante o voto uninominal.

§ 1º Serão constituídos tantos distritos quantas vagas houver na respectiva Câmara Municipal.

§ 2º Cada partido ou coligação poderá lançar um único candidato em cada distrito.

§ 3º Os distritos serão criados pelos Tribunais Regionais Eleitorais de cada Estado e do Distrito Federal, nos termos do regulamento a ser editado pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os princípios da contiguidade e igualdade do voto.

§ 4º A diferença numérica entre o contingente eleitoral dos distritos não será superior a dez por cento.”

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **DUARTE NOGUEIRA**

“**Art. 47.**

.....

§ 7º Nas eleições para vereador das cidades com mais de 200 mil eleitores, é assegurada a participação de todos os candidatos no horário eleitoral, nos termos de regulamentação, respeitada a autonomia dos partidos e observado, quanto à distribuição partidária, o disposto no § 2º deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 45 da Constituição Federal estabelece que a eleição para Deputado Federal será realizada pelo sistema proporcional, o que é estendido às eleições de parlamentares estaduais e distritais pelos artigos art. 27, § 1º e art. 32, § 3º, da própria Carga Magna.

A Constituição, entretanto, é omissa quanto ao sistema eleitoral aplicado às eleições para vereador, relegando, portanto, à lei federal ordinária o disciplinamento da forma de eleição dos parlamentos municipais.

Essa realidade jurídico-constitucional favorece a alteração do sistema eleitoral parlamentar nos Municípios, uma vez que não é necessária a aprovação de proposta de emenda à Constituição para tanto.

Outrossim, nas cidades a relação dos vereadores com os cidadãos é mais estreita, o que identifica a eleição pelo sistema majoritário, que, por diminuir a quantidade de candidatos, aproxima o eleitor de seus representantes.

Aliás, essa diminuição de candidatos e a redução do espaço geográfico aonde cada candidato buscam seus votos, tem por efeito a redução do custo das eleições, o que é de grande importância na medida em que reduz os efeitos do poder econômico no processo eleitoral.

Essas são as razões que, entendo, justificam a alteração do sistema eleitoral das Câmaras Municipais em todo o país, esperando obter de meus pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Federal Duarte Nogueira
Líder do PSDB